

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: CLAUDIO RODRIGO DOS SANTOS GARCIA - ADVOGADA JANETE C. S. CHAVES (OAB/SP 217.188)

CORRIGENDO: Juízo da 1ª Vara de São José dos Campos

CORREIÇÃO PARCIAL. PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO COM LIBERAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a remessa do processo ao Tribunal para julgamento de Agravo de Petição regularmente interposto e processado, com a prévia liberação dos valores incontroversos, possui índole jurisdicional, por expressar posicionamento técnico do dirigente processual. E, além disso, não revela subversão da boa ordem processual ou erronia procedimental. Nessas condições, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudio Rodrigo dos Santos, em face de decisão proferida pelo Juízo de São José dos Campos no processo nº 0011675.54.2015.5.15.0013, em curso perante a referida unidade, no qual figura como reclamante.

Relata que apresentou, inicialmente, o presente pedido de Correição perante a unidade ora Corrigente que, no entanto, ignorou seu pleito e procedeu a liberação dos valores incontroversos e determinou o processamento de Agravo de Petição apresentado pela parte reclamada. Ressalta, entretanto, que o valor liberado não foi localizado e que a matéria recorrida já transitou em julgado, tratando-se de execução definitiva que não poderia mais ter seus valores modificados por recurso.

Refere que, a despeito de ter sido certificado o trânsito em julgado em 28/7/2020, houve homologação dos cálculos "como provisórios" em 29/9/2020 e que o processo permaneceu sem tramitação por longo prazo, até a realização da audiência de tentativa de conciliação, em 4/4/2022, que restou infrutífera.

Insurge-se o Corrigente contra o recebimento do Agravo de Petição, interposto pela segunda reclamada, em face da decisão proferida em Embargos à Execução, apresentados após o bloqueio dos valores executados em sua conta. Aduz que a unidade judiciária não tem tramitado o processo em prazo razoável e que seus pedidos de que sejam respeitados os cálculos homologados na execução provisória não têm sido atendidos pelo Juízo Corrigendo, que também não liberou o valor incontroverso.

Diante do exposto, “*requer seja dado provimento ao presente recurso, para que seja modificada in totum, a decisão recorrida a fim de que seja reconhecido o trânsito em julgado certificado em 28/07/20 e todos os atos praticados na execução provisória, determinando o pagamento da execução, de acordo com a homologação ocorrida em 25/09/2020, além da apuração e justificação dos erros apontado*”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1646873).

Tempestiva a medida correicional, eis que foi apresentada em 6/6/2022, em face de decisão proferida em 3/6/2022.

Há que se recordar, inicialmente, que a Correição Parcial é um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, caso inegável a presença de erro procedimental ou de abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, porém apenas se a matéria em discussão não puder ser veiculada por outro instrumento jurídico.

No caso em exame, observa-se que o Corrigente insurge-se em face do ato que processou Agravo de Petição interposto pela segunda reclamada contra decisão que julgou os Embargos à Execução por ela opostos, após ter havido bloqueio de valores em sua conta quando do direcionamento da execução contra si, dado o inadimplemento da primeira executada.

O Juízo Corrigendo considerou cabível o recurso, em decisão de 27/5/2022, reconhecendo a natureza definitiva da decisão atacada e o preenchimento do requisito do parágrafo 1º do artigo 897 da CLT, determinando ato contínuo a apresentação de contraminuta pela parte contrária. Posteriormente, em 3/6/2022, foi exarado o ato impugnado, que determinou a liberação do valor incontroverso e a remessa do processo ao Tribunal para julgamento do recurso.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, após exame da tramitação e da decisão impugnada, conclui-se que a diretiva hostilizada revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo que entendeu ser cabível o processamento do recurso interposto pela reclamada, que se valeu dos meios processuais disponíveis para discussão dos cálculos apurados em liquidação provisória, liberando o valor incontroverso, nos seguintes termos: “*Vistos etc. Defere-se a liberação do valor incontroverso ao reclamante, antes da remessa do processo ao TRT. Para a devida liberação, deverá ser observada a planilha sob Id 564707a, indicada pela ré, onde consta o detalhamento do valor líquido que entende devido ao obreiro (R\$18.598,74 em 30/04/2022), após abatimento do depósito recursal já levantado e outras despesas processuais*”.

Observa-se, do cotejo entre o ato impugnado e a tramitação processual, que houve o direcionamento da execução para segunda reclamada, que sofreu constrição de ativos financeiros e apresentou, tempestivamente, os competentes Embargos à Execução que foram conhecidos e parcialmente providos, sendo perfeitamente cabível nesta hipótese o recurso de Agravo de Petição recebido e processado pelo Juízo Corrigendo. O exame dos autos mostra, outrossim, que, embora o Corrigente pretenda ver reconhecidos os cálculos homologados em execução provisória, com a liberação integral do valor bloqueado em seu favor, não é possível o desrespeito às garantias do contraditório e à ampla defesa da executada, sendo certo que a superveniência do trânsito em julgado da sentença de conhecimento não constitui imediata chancela dos valores homologados, visto que ainda fluía prazo para discussão acerca do *quantum* devido, como de fato ocorreu, com o parcial provimento de Embargos à Execução.

Aliás, não se pode desconsiderar que na execução provisória, embora se pratiquem atos definitivos, baseia-se em título executivo condicional, que não se sustenta caso modificado pelo segundo grau de jurisdição, o que ocorre na hipótese dos autos, uma vez que o recurso ordinário interposto por uma das reclamadas logrou êxito na reforma parcial da sentença primeira.

Nesse contexto, em tendo o Juízo Corrigendo compreendido, de forma fundamentada, pela adequação da interposição do aludido recurso, é forçoso concluir pela índole jurisdicional da decisão atacada, que se mostra compatível com os poderes de condução do processo a ele outorgados pela legislação, não revelando viés tumultuário ou de erro procedimental que justificasse a ingerência correcional na tramitação do processo judicial em referência.

É de se registrar, a propósito, que, conquanto o processo não tenha tramitado com a celeridade desejada, não restou demonstrada morosidade injustificada no andamento do feito, a despeito das alegações do Corrigente, vez que a executada manejou os instrumentos processualmente disponíveis para obter a revisão da decisão prolatada, de modo que estão sendo tomadas as medidas necessárias à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, além da razoável duração do processo no âmbito da unidade judiciária.

Ressalte-se, com relação à alegada não localização do numerário liberado pela decisão atacada, conforme se verifica após consulta à tramitação do feito, o Diretor de Secretaria da unidade, posteriormente ao ingresso desta medida, certificou que “*em razão de inconsistência no Sistema SISBAJUD, somente nesta data foi possível minutar e enviar a ordem de transferência de valores para conta judicial Id ID: 072022000013278396, conforme Recibo de Protocolamento de Desdobramento de Bloqueio de Valores ora anexado. São José dos Campos/SP, 27 de junho de 2022*”. Nessa esteira, não remanesce providência correcional a ser adotada quanto a este aspecto.

Com efeito, como não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nesta medida correcional.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Campinas, 30 de junho de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

